

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CEARÁ PREGÃO ELETRÔNICO N°: 2022.07.25.011-SRP-SME (Processo Administrativo n° 2022.07 25.011-SRP-SME)

V. DE ALMEIDA GOMES ALIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.082.105/0001-11, com sede na Trav. Manoel Victor, numero 4 – Vila Antônio, Quixelo-CE, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 Interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar até dois dias úteis antes da data fixada para realização do pregão.

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: *Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até dois dias úteis antes da data designada para a realização da sessão do pregão.*

## 2. DOS FATOS IMPUGNADOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CEARÁ PREGÃO ELETRÔNICO N°: 2022.07.25.011-SRP-SME (Processo Administrativo n° 2022.07 25.011-SRP-SME), cujo o objeto da

111

presente licitação é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a rede de ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**OBJETO:** Registro de Preços visando às aquisições futuras e eventuais de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos deste Edital. **ORGÃO GERENCIADOR:** Secretaria de Educação. **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço por Lote (com lote exclusivo à ME e EPP) **ESPÉCIE:** Pregão Eletrônico Para Registro de Preços.

Todavia, dentro dos possíveis pedidos elaborados no edital do pregão presencial, do referido processo licitatório, foi exigido a obrigação dos licitantes entregar para análise amostra dos produtos, nos seguintes termos. Passo a transcrever:

3.1.1.1. Será exigido amostra de todos os produtos, ficha técnica ou declaração com informações sobre *composição nutricional do produto, assinada pelo responsável técnico pelo produto devidamente habilitado pelo conselho regional competente, assim como laudos microbiológicos e físico-químicos, emitidos no ano de 2021/2022, por laboratório qualificado e acreditado referente aos produtos a serem fornecidos de acordo com amostras apresentadas.*

Contudo foi detectado no edital, uma falha de direccionalmente, no item 3.1 das amostras do termo de referência (pag. 39 e 40), está exigindo laudos microbiológicos e físico-químicos, emitidos no ano de 2021/2022, por laboratório qualificado e acreditado esses laudos com certificado de acreditação só a NUTEC tem um laboratório particular. Todavia existe outros inúmeros laboratórios que podem fornecer inclusive o Centec pode emitir esses laudos mas não são acreditado. **Assim veem impugna essa exigência de certificado de acreditação. Haja vista que as mesmas não podem serem direcionadas ao laboratório certificado (NUTEC) ou Labor Saúde, únicos no estado com a referida certificação.**

Assim, a exigência do edital, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, restringe o caráter competitivo encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.

No entanto, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93 a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Antes de quaisquer coisas, vamos ver o que diz o Art. 30 da Lei 8666/93 sobre a Qualificação Técnica:







Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Inciso II é bem enfático quando diz “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. O Termo “Pertinente e Compatível” é bem claro e abrange o conceito de “Similaridade” ou seja, não há necessidade de ser Idêntico, ter Tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado.

É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação. O Licitante deve ficar atento à publicação do edital, para ter tempo suficiente para analisar o edital e quando necessário, impugnar o edital que tenha restrição à competitividade.

#### Jurisprudências – Restrição ao caráter competitivo da licitação

O Tribunal de Contas da União, na recente sessão do dia 11/07/2018, gerou o Acórdão 1567 – Plenário, cujo Relator, o Ministro Augusto Nardes, diz exatamente o seguinte:

*Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.*

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU.

Como já falei antes existem dezenas de Acórdãos sobre o assunto do TCU, podemos citar por exemplo, os *Acórdãos 134/2017*, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, *Acórdão 1.742/2016*, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o *Acórdão 1.585/2015*, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;

LLI



O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

### CONCLUSÃO – Restrição ao Caráter Competitivo da Licitação

A Lei 8666/93 completou 25 anos em 21 de Junho, muitos artigos foram adaptados, modificados ou criados, o Próprio art. 30 já sofreu algumas modificações ( Lei nº 8.883, de 1994)), contudo o seu Inciso II, continua o mesmo, porém muitas interpretações já foram dadas pelo próprio TCU e todas sinalizaram pela ampliação da competitividade e conseqüentemente ao combate de todos os tipos de restrições.

E Você caro leitor, á a favor da ampliação da competitividade, proporcionando um maior número de participantes do processo licitatório ou você acha que o TCU deveria ser mais exigente em seus entendimentos, diminuindo a quantidade de participantes para aumentar (será?) a qualidade dos serviços prestados.

### Enunciados Relacionados ao Acórdão 1567/2018 – Plenário – TCU

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) .A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade

111



do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado, bem como em análise aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Pois em análise profunda, a exigência do edital ora impugnado, vai contra a LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PESSOALIDADE E PUBLICIDADE.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)

Portanto, diante do exposto deve ser anulado o processo licitatório e corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão eletrônico, haja vista a necessidade de retificar o item 3.1.1.1. Será exigido amostra de todos os produtos, ficha técnica ou declaração com informações sobre composição nutricional do produto, assinada pelo responsável técnico pelo produto devidamente habilitado pelo conselho regional competente, assim como laudos microbiológicos e físico-químicos, emitidos no ano de 2021/2022, por laboratório qualificado e acreditado referente aos produtos a serem fornecidos de acordo com amostras apresentadas.

Destarte, entendemos que poderá impugnar o edital.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

LLL

1 - Portanto, diante do exposto deve ser anulado o processo licitatório e corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão eletrônico, haja vista a necessidade de retificar o item 3.1.1.1. Por laboratório qualificado e acreditado referente aos produtos a serem fornecidos de acordo com amostras apresentadas.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

3 - Por fim, caso presente recurso não seja revisto, será de imediato enviado cópias e os procedimentos adotados ao **MINISTERIO PUBLICO**, para que possa ser instaurado possíveis irregularidades, que ferem o princípio da competitividade e demais normas que regem a administração pública.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento  
Iguatu, 12 de agosto de 2022.



Antônio Emanuel Araújo de Oliveira  
OAB-CE 20.528

Francisco Edmilson Alves Araújo Filho  
OAB-CE 27.970